

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.197, DE 2003

Estabelece as áreas ocupadas por dunas e falésias como espaços territoriais especialmente protegidos e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 3

Dê-se ao *caput* do art. 4º do projeto a seguinte redação:

“Art. 4º A implantação de obras de infra-estrutura, inclusive vias de transporte , ou de quaisquer outros planos ou projetos de uso e ocupação do solo, extração de recursos minerais, aproveitamento de recursos naturais efetiva ou potencialmente causadores de impacto ambiental nos espaços territoriais protegidos por esta Lei devem ter licenciamento ambiental na forma da normas federais, estaduais e municipais pertinentes.

§ 1º O princípio da precaução deverá ser rigorosamente observado para o estabelecimento de normas e padrões balizadores do empreendimento e na análise de dano ambiental efetivo ou potencial, tanto durante o processo de licenciamento, como quando da concessão dos licenciamentos ambientais pertinentes.”

§2º A identificação e delimitação, pelo órgão ambiental competente, das dunas e falésias passíveis de uso ou ocupação declarados de interesse social deverão estar fundamentadas em estudos técnicos e científicos que comprovem que a ocupação de tais áreas não comprometerá:

I – a recarga e a pressão hidrostática do aquífero dunar nas proximidades de ambientes estuarinos, lacustres, lagunares, canais de maré e sobre restingas;

II - a quantidade e qualidade de água disponível para usos múltiplos na região, notadamente a consumo humano e dessedentação de animais, considerando-se a demanda hídrica em função da dinâmica populacional sazonal;

III - os bancos de areia que atuam como áreas de expansão do ecossistema manguezal e de restinga;

IV - os locais de pouso de aves migratórias e de alimento e refúgio para a fauna estuarina; e

V - a função da duna na estabilização costeira e sua beleza cênica.

VI – a dinâmica natural formadora e mantenedoras das características paisagísticas."

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2004.

Deputado LUIZ ALBERTO
Relator